

Grupo I (10 valores)

1. *Contrato-promessa de compra e venda de bem móvel sujeito a registo (automóvel)*

(5 valores)

Qualificação do negócio jurídico celebrado entre **A** e **B** como contrato-promessa de compra e venda de um bem móvel sujeito a registo (automóvel). Natureza e características do contrato-promessa. Caracterização jurídica da obrigação de contratar.

Identificação de uma promessa bivinculante, na medida em que **A** e **B** se obrigam reciprocamente à celebração do contrato definitivo prometido.

Alusão ao prazo de um mês para o cumprimento da promessa.

Validade e eficácia:

- quanto à forma: art. 219.º (conjugado com art. 410.º/1 e 2) – pelo que a redução das declarações negociais a documento escrito e subscrito pelos contraentes corresponde a forma voluntária (art. 222.º). Desse modo, a circunstância de **B** não ter assinado o documento não prejudica a validade e eficácia da sua declaração negocial (promessa de aquisição do automóvel).

- quanto ao pressuposto legitimidade: Salvaguardadas do princípio da equiparação entre o regime do contrato-promessa e o regime do contrato definitivo prometido estão, além das regras de forma, as regras cuja natureza é incompatível com a promessa; assim, em especial, não se aplicam à promessa de compra e venda os efeitos deste contrato, *maxime* previstos no art. 879.º. Além disso, tratando-se de promessa meramente obrigacional (de que emerge para os promissários um direito de crédito à celebração do contrato prometido), está dispensado o pressuposto específico da legitimidade.

Significado jurídico dos dez mil euros entregues pelo promitente comprador ao promitente vendedor com a declaração de que serviriam “exclusivamente como adiantamento de parte do preço”.

Deve entender-se de que é ilidida, nos termos gerais do art. 350.º/2, a presunção vertida no art. 441.º

2. *Execução específica da obrigação de contratar com fonte em contrato-promessa*

(2 valores)

Na data estipulada para a celebração do contrato prometido o promitente alienante, que se havia, entretanto, tornado proprietário do automóvel prometido alienar, recusa o cumprimento e impossibilita substantivamente a execução específica ao vender o automóvel a terceiro (**D**).

Assim, a execução específica da obrigação de contratar com fonte no contrato-promessa está precluída pela impossibilidade substantiva do contrato definitivo. A consumação

jurisdicional do contrato prometido traduzir-se-ia numa venda de bens alheios, nula nos termos dos arts. 892.º ss. CC.

Análise da execução específica, alusão à natureza e pressupostos respectivos (art. 830.º).

3. *Indemnização do promitente adquirente pelo incumprimento definitivo culposo do contrato promessa pelo promitente alienante*  
(2 valores)

Pressupostos do direito à indemnização pela valorização do direito sobre o objecto do contrato definitivo prometido. Conclusão pelo afastamento desse direito no caso concreto. Não foi constituído sinal, nem tão pouco o promitente adquirente beneficiou da tradição do objecto do contrato de compra e venda prometido.

4. *Compra e venda. Contrato real quanto aos efeitos. Sistema do título. Contraposição entre direito de crédito (emergente da promessa meramente obrigacional) e direito real de gozo (emergente da compra e venda nos termos dos arts. 879.º/a) e 408.º).*  
(1 valor)

A alienação do objecto prometido vender a um terceiro, pese embora se traduza no incumprimento definitivo do contrato promessa, é válida e eficaz.

## Grupo II (10 valores)

1. *Responsabilidade civil extra obrigacional por factos ilícitos. Acidente com veículo de circulação terrestre conduzido por comissário no contexto da comissão (exercício da tarefa).*  
(6 valores)

- Pressupostos da relação de comissão e âmbito do risco do comitente (art. 500.º): em especial, art. 500.º/2.

- Pressupostos de aplicação do art. 503.º/3-1.ª parte (responsabilidade subjetiva com presunção de culpa do comissário); presunção de culpa que é ilidível nos termos gerais, caso em que a imputação se fará pelo risco nos termos do art. 503.º/1, 504.º e 508.º.

- Em qualquer caso (atendendo, em especial, à interpretação ampla da parte final do art. 500.º/1, no sentido de abranger qualquer título de imputação dos danos ao comissário): responsabilidade solidária do comitente e do comissário em relação aos lesados, com direito de regresso do comitente contra o comissário nos termos do art. 500.º/3. Não valendo, quanto às relações internas (direito de regresso) a presunção de culpa do art. 503.º/3 (se não ilidida a montante). Ponderação do caso concreto.

2. *Obrigação de indemnizar.*  
(4 valores)

Indemnização dos danos relativamente aos quais existe nexo de imputação objectiva (art. 563.º).

Identificação e classificação dos danos.

- Casa de Paulina (janelas da cozinha e muro): danos patrimoniais emergentes; devendo o lesante deve ser condenado à respectiva restauração natural (art. 562.º).

- Dano biológico de Paulina. Natureza e características. Ponderação do caso concreto.

- em especial, alegando a lesada ter desenvolvido uma depressão em virtude do acidente, deve ser apurada o nexo de adequação (art. 563.º) entre este dano e o facto para efeitos de imputação objectiva.

- em especial, compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela lesada em consequência acidente (art. 496.º: classificação, pressupostos e critério de indemnização)